

# PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.053 /2020

"Trata da Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores do Município de Primavera do Leste, referente ao Exercício de 2020 e dá outras providências."

# A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos, eleitos e comissionados da Administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, nos termos do inciso X, artigo 37 da Constituição Federal, através do índice de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento), aplicados sobre os vencimentos básicos.

**Parágrafo Único -** O percentual objeto do artigo 1º desta Lei será aplicado com efeitos a partir de 1º de maio de 2020.

**Artigo 2º** - Os professores não serão abrangidos pelo Artigo 1º desta Lei, vez que possuirão aumento diferenciado, decorrente de piso salarial vinculado a Lei Federal 11.738/2.008, recebendo assim reajuste de 10,90% (dez vírgula noventa por cento), aplicado sobre os vencimentos básicos.

**Parágrafo Único** - O percentual objeto do artigo 2º desta Lei será aplicado com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

**Artigo 3º** - Estende-se o disposto no artigo 1º, aos benefícios de aposentadoria e pensões, concedidos pelo regime próprio de previdência social do Município de Primavera do Leste.





#### MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT Secretaria de Gabinete

**Artigo 4º** - Os recursos para cobertura das despesas da revisão geral anual dos servidores são os consignados no orçamento vigente das respectivas Secretarias e Órgãos da Administração Direta, através das dotações básicas orçamentárias: 3.1.90.11.00, 3.1.90.13.00 e 3.1.91.13.00, e outras relacionadas à apropriação de custos, respectivas à revisão geral.

Artigo 5º - Os Anexos I e II são partes integrantes desta Lei.

**Artigo 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos na forma dos Parágrafos Únicos dos Artigos 1º e 2º.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL** Em 04 de março de 2020.

LEONARDO TADEU BORTOLIN PREFEITO MUNICIPAL

DVMM/ELO.



#### ANEXO I

## DESPESA COM PESSOAL IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO 2019/2021 (Inciso I, Art.16, LC 101/2000)

I – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro no Exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (com a metodologia e as premissas de cálculo):

#### a) Demonstrativo do Impacto Financeiro sobre a Folha de Pagamento Atual:

| Descrição                          | Despesa Folha<br>Atual (janeiro/20) | Total Folha após<br>Reajuste | Impacto (Mês) | Impacto (Ano) |
|------------------------------------|-------------------------------------|------------------------------|---------------|---------------|
| Revisão Anual Geral – Índice 4,48% | 10.217.192,55                       | 10.506.044,37                | 288.851,82    | 3.850.394,76  |

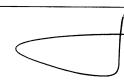
<sup>\*1 - \*1 -</sup> Os valores lançados na coluna "Impacto (Ano)" foram obtidos através da seguinte fórmula: Total Mês x 13,33; ou seja, doze meses + décimo terceiro + 1/3 de férias.

#### b) Demonstrativo do Impacto sobre o Gasto com Pessoal:

| Descrição                                    | 2019           | 2020           | 2021           |
|--|----------------|----------------|----------------|
| Receita Corrente Líquida 01/2019 à 12/2019   | 260.654.759,38 | 280.542.717,52 | 298.665.777,07 |
| Despesas com Pessoal 01/2019 à 12/2019       | 121.542.684,27 | 121.542.684,27 | 130.032.622,95 |
| Percentual de Gasto com Pessoal (*1)         | 46,63          | 46,63          | 43,54          |
| Despesa Projeto Lei Atual (*2)               | 0,00           | 3.850.394,76   | 0,00           |
| Despesa Pessoal após Projeto Atual (*3)      | 0,00           | 125.393.079,03 | 130.032.622,95 |
| Perc. Gasto Pessoal após Projeto de Lei (*4) | 46,63          | 44,70          | 43,54          |

<sup>\*1 –</sup> Representa o percentual da despesa de pessoal atualmente existente, considerando salários e obrigações patronais;

<sup>\*3 –</sup> Representa o montante das despesas com pessoal (salários e obrigações patronais) com o projeto de lei em questão. Para o exercício de 2020 foi considerado um incremento de 4,48% e para 2021 um incremento de 3,70%; considerando a inflação projetada para o País, conforme previsão do Banco Central do Brasil.



<sup>\*2 -</sup> Representa as despesas com o projeto de lei atual.

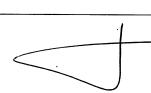


#### MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT Secretaria de Gabinete

\*4 – Percentual de Gasto com Pessoal já considerado o impacto provocado com a inclusão de todas as despesas na folha de pagamento.

Primavera do Leste-MT, 03 de março de 2020.

**THIAGO CAMPOS RAMALHO**CONTADOR
CRC MT 014620-O



<sup>\*5 -</sup> Impacto calculado conforme evolução da RCL demonstrada na LDO; com incremento nas receitas de 7,63% para 2020 e 6,46% para 2021.



#### **ANEXO II**

# DESPESA COM PESSOAL IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO 2019/2021 (Inciso I, Art.16, LC 101/2000)

I – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro no Exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (com a metodologia e as premissas de cálculo):

### c) Demonstrativo do Impacto Financeiro sobre a Folha de Pagamento Atual:

| Descrição                   | Diferença Total<br>Mês | Previdência Total<br>Mês | Total Mês  | Total Geral (ano) |
|-----------------------------|------------------------|--------------------------|------------|-------------------|
| Reajuste Salarial<br>10,90% | 236.237,34             | 41.412,41                | 277.649,75 | 3.701.071,11      |

<sup>\*1 - \*1 -</sup> Os valores lançados na coluna "Impacto (Ano)" foram obtidos através da seguinte fórmula: Total Mês x 13,33; ou seja, doze meses + décimo terceiro + 1/3 de férias.

## d) Demonstrativo do Impacto sobre o Gasto com Pessoal:

| Descrição                                    | 2019           | 2020           | 2021           |
|--|----------------|----------------|----------------|
| Receita Corrente Líquida 01/2019 à 12/2019   | 260.654.759,38 | 280.542.717,52 | 298.665.777,07 |
| Despesas com Pessoal 01/2019 à 12/2019       | 121.542.684,27 | 125.393.079,03 | 130.032.622,95 |
| Percentual de Gasto com Pessoal (*1)         | 46,63          | 46,63          | 43,54          |
| Despesa Projeto Lei Atual (*2)               | 0,00           | 3.701.071,11   | 3.838.010,73   |
| Despesa Pessoal após Projeto Atual (*3)      | 0,00           | 129.094.150,14 | 133.870.633,68 |
| Perc. Gasto Pessoal após Projeto de Lei (*4) | 46,63          | 46,01          | 44,82          |

<sup>\*1 –</sup> Representa o percentual da despesa de pessoal atualmente existente, considerando salários e obrigações patronais;

<sup>\*2 –</sup> Representa as despesas com o projeto de lei atual.

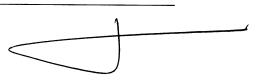


#### MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT Secretaria de Gabinete

- \*3 Representa o montante das despesas com pessoal (salários e obrigações patronais) com o projeto de lei em questão. Para o exercício de 2020 foi considerado um incremento de 4,48% e para 2021 um incremento de 3,70%; considerando a inflação projetada para o País, conforme previsão do Banco Central do Brasil.
- \*4 Percentual de Gasto com Pessoal já considerado o impacto provocado com a inclusão de todas as despesas na folha de pagamento.
- \*5 Impacto calculado conforme evolução da RCL demonstrada na LDO; com incremento nas receitas de 7,63% para 2020 e 6,46% para 2021.

Primavera do Leste-MT, 03 de março de 2020.

THIAGO CAMPOS RAMALHO CONTADOR CRC MT 014620-O





#### **ANEXO III**

# DECLARAÇÃO (Inc. II, Art. 16, LC 101/2000

O Prefeito do Município de Primavera do Leste-MT, nos termos da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro desta Lei, que demonstram a Receita Corrente Líquida (RCL) e Despesa com Pessoal, do exercício de 2019, e projetada para 2020 e 2021, emitida pela Coordenadoria de Contabilidade e Orçamento do Município, com os respectivos acréscimos das despesas provocadas por Leis aprovadas pela Câmara Municipal, com metodologia de cálculo e suas premissas, DECLARA, que o aumento tem adequação orçamentária (uma vez que a despesa possui dotações destinadas a seu fim) e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) na medida em que não ocorrerão prejuízos às metas fiscais, devendo, caso necessário, realizar o contingenciamento de outras despesas.

O referido é verdade e dou fé.

Primavera do Leste-MT, 03 de março de 2020.

LEONARDO TADEU BORTOLIN PREFEITO MUNICIPAL

7



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº /2020

Senhor Presidente, Ilustres Vereadores,

Justifica o presente projeto de lei a necessidade de obter autorização legislativa para a reposição salarial que faz jus o ótimo corpo funcional do Poder Público do Município de Primavera do Leste.

Tal revisão encontra bases no inc. X, do art. 37, da Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, <u>assegurada revisão geral anual</u>, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" (Grifei).

Deste modo, o percentual de revisão será da ordem 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento), o que representará a reposição inflacionária de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor aos servidores do Município de Primavera do Leste.

A diferença encorpada no Artigo 2° se dá em razão da Lei 11.378/2.008 e da Instrução Interministerial n° 03/2.019, na qual se estabeleceu o piso nacional dos professores em R\$ 2.886,36 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos).





Assim, considerando que o piso anterior era de R\$ 2.602,67 (dois mil seiscentos e dois reais e sessenta e sete centavos), o acréscimo de 10,90% (dez vírgula noventa por cento) traz uma adequação à legislação federal.

Importante ressaltar que este aumento não é cumulativo com o RGA, uma vez que já havendo o devido aumento em acordo com a norma federal superior aos índices inflacionários, resta suprida também para esta categoria a previsão constitucional.

Assim, envio o presente projeto a esta Colenda Casa de Leis, esperando sua conversão em diploma legal, quanto à matéria em prestígio aos fundamentos de fato e de direito alinhavados.

Primavera do Leste-MT, 04 de março de 2020.

LEONARDO TADEU BORTOLIN Prefeito Municipal

## Ata nº 72/2020 COPARP - 03/03/2020

Aos três dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se em uma sala das dependências do Paço Municipal, as 13:00 horas, os membros do COPARP nomeados pela Portaria nº 503/19, com a presença do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, representado pelo Presidente Juarez Paulo dos Santos e do Assessor Jurídico, Ronaldo Queiroz Garcia, para analisar e deliberar as seguintes pautas: 1. Projeto de Lei Ordinária que "trata de Revisão Anual da Remuneração dos Servidores do Município de Primavera do Leste, referente ao Exercício de 2020 e dá outras providencias" 2. Projeto de Lei Ordinária que "altera o Artigo 8º da Lei 888 de 27 de janeiro de 2005 de Primavera do Leste e dá outras providencias". 3. Projeto de Lei Ordinária que trata da redução da carga horária do Cargo de Fisioterapeuta. A Presidente da Comissão deu a palavra ao Represente do Sindicato, Ronaldo Queiroz Garcia para explanar sobre os projetos em tela, que manifestou a posição do Sindicato que a majoração do salário seja igual para todos os servidores. A comissão analisou os três projetos e ficou assim deliberado. Quanto ao projeto I, que versa sobre o RGA dos servidores, há uma incoerência porque não há uma revisão geral anual de remuneração igualitária para todos os servidores, uma vez que o artigo 2º cita os professores, como sendo o RGA de 10,90 % (dez virgula noventa por cento), pagos retroativo ao mês de janeiro de 2020, sendo que para os demais servidores, o RGA é de apenas 4,48% (quatro virgula quarenta e oito por cento) para serem pagos no mês de maio. Também há uma incoerência, ao citar que o professor terá o aumento diferenciado devido ser abrangido pela Lei Federal 11.738/08, ficando de fora outros profissionais da educação, que são os cargos de Supervisor Educacional e Coordenador Escolar, ambos amparados pela Lei do Piso Salarial, bem como pela Lei 681/01 - Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal de Primavera, artigo 3°, que refere que "a carreira dos Profissionais da Educação Municipal de Primavera do Leste é constituída de professor com as atribuições inerentes às atividades de docência e de direção de

Londelo a' briete

remuneratória para uma categoria de servidores, deverá haver igualmente para outras categorias. O tratamento diferenciado implica discriminação, que a ordem constitucional não mais tolera, pouco importando que a revisão da remuneração tenha sido camuflada através da Lei do Piso Salarial. Por unamimidade, esta comissão, opina pela não aprovação do texto do projeto de Lei na sua integra, opinando pelo cumprimento do §2º, do artigo 2º da Lei federal 11.738/08, que institui o piso salarial, a ser incluido no referido Projeto de Lei, os profissionais que desempenham a função de suporte pedagógico ao docente, ou seja, o Supervisor Educacional e Coordenador Escolar e pela majoração do indice do RGA, de 4,48 (quatro virgula quarenta e oito por cento) para 10,90 (dez virgula noventa por cento) dando assim tratamento isonômico a todos os servidores, seja ele docentes ou não. Quanto ao segundo projeto de lei Ordinária apresentado a esta comissão, que altera o art. 8º da Lei nº 888/05. Para entender melhor, a comissão pesquisou o teor da referida lei, e constatou que a referida lei "dispôe sobre contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pela Prefeitura Municipal". Assim, o Artigo 8º refere-se ao contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização, no término do prazo contratual, exceto ao pagamento do décimo terceiro salário, proporcional aos meses trabalhados, que com a alteração passa a vigorar da seguinte forma: Art. 8°. "o contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização, no término do prazo contratual, exceto ao pagamento do décimo terceiro salário e férias acrescidas de um terço do salário normal, proporcional aos meses trabalhados." Analisando a propositura do referido projeto de lei, esta comissão esta de acordo com as alterações. considerando justo o devido pagamento aos servidores contratados, uma vez que são direitos sociais assegurados pela Constituição Federal a todo trabalhador, seja ele urbano ou rural, temporário ou efetivo. Quanto ao terceiro Projeto de Lei Ordinária, a comissão opina pela aprovação, uma vez que não haverá ampliação no numero de vagas, tampouco redução ou majoração do salário atual do cargo

Sondilo L'harite

A ATION

unidade escola, de supervisão e coordenação das atividades educacionais e de planejamento e assessoramento educacional ao Órgão Central da administração de Educação e das unidades escolares". Primeiramente, essa comissão ressalta que a Lei do Piso Salarial não faz referencia a professor especificamente e sim, aos profissionais do magistério publico da educação básica, que esta bem exemplificada no artigo 2°, §2° da Lei Federal 11.738/08, que entende por profissionais do magistério público da educação básica, aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com formação mínima determinada pela legislação federal e diretrizes e bases da educação nacional. O referido projeto de lei ordinária que versa sobre o RGA, esta excluindo essa categoria, ou seja, os profissionais que dão suporte pedagógico a docência. Fica nítido para essa comissão que o Projeto de Lei do RGA, que os professores teria um aumento substancial de 6,42% (seis virgula quarenta e dois por cento). No entanto o projeto de lei não refere que o docente tenha RGA, e somente destaca que terão aumento diferenciado de 10,90 % (dez virgula noventa por cento). No entanto, essa comissão destaca o artigo 37, inciso X da CF/88, onde a Administração Publica ao aplicá-lo, deve por meio da mesma lei, proceder à revisão anual geral da remuneração de todos os servidores, sendo pagos mesma data utilizando-se do idêntico indice PARALELAMENTE, também poderá conceder aumento real especifico a uma determinada categoria, no caso, aos profissionais do magistério que inclui os docentes (professores) e os de apoio pedagógico ao docente (Coordenadora Escolar e Supervisora Educacional) fazer o reajuste geral pelo índice de inflação, concedendo aumento real diferenciado, no caso que seria de 6,42% (seis vírgula quarenta e dois por cento), pagos retroativos a janeiro, devido a Lei do Piso salarial. No entanto, esta comissão é da opinião de que sempre que houver revisão,

Tonoldo C. Write

Te C

citado. Nada mais a constar encerro a presente ata, assinando juntamente com os demais. Romere Queroz. Graca a lorrar Fortino Castelli, Dol·la Aber Perine Londolo Variar Perine Oliser Matian Londolo Receito, Jungo Expanso Santos Monadolo Quero Janes Fancos Santos Monadolo Quero.